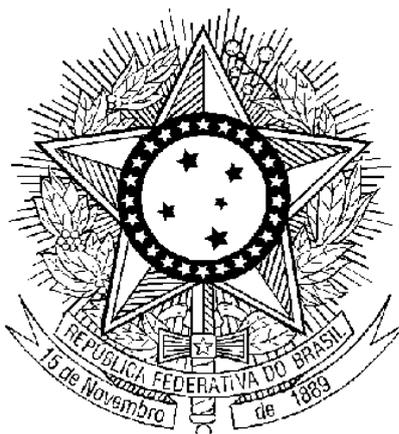


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO -
PARECERES
DIVERGENTES.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.571-C, DE 2008 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 216/08

Aviso nº 274/08 – C. Civil

Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela rejeição (relator: DEP. PASTOR EURICO); da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação (relatora: DEP. IRINY LOPES); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN);

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criado o Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, composto por representantes do Poder Executivo, dos povos e organizações indígenas e de entidades indigenistas, com a finalidade de deliberar sobre as diretrizes da Política Nacional Indigenista.

Art. 2º Compete ao CNPI:

I - deliberar sobre os objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional Indigenista;

II - estabelecer as prioridades, normas e critérios para a condução da Política Nacional Indigenista, respeitada a legislação em vigor;

III - acompanhar e avaliar a execução das ações da Política Nacional Indigenista;

IV - promover a integração e a articulação dos órgãos governamentais e dos representantes não-governamentais integrantes do CNPI que atuam junto aos povos indígenas ou cujas ações possam sobre eles repercutir;

V - incentivar a implementação e a harmonização de políticas públicas específicas e diferenciadas direcionadas aos povos indígenas;

VI - convocar a Conferência Nacional dos Povos Indígenas;

VII - promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos dos povos indígenas e sobre o respeito à sua diversidade étnica e cultural;

VIII - estimular a capacitação técnica permanente de agentes governamentais e de representantes dos povos indígenas, para a qualificação na atuação na política indigenista;

IX - apoiar a realização de eventos organizados pelos povos indígenas, inclusive para o debate e o aprimoramento das propostas de políticas a eles dirigidas;

X - acompanhar a elaboração e a execução do orçamento da União, indicando modificações necessárias à consecução da Política Nacional Indigenista;

XI - estimular e apoiar a criação e a manutenção de sistema de informação que propicie o fluxo permanente de dados sobre a situação dos povos indígenas no Brasil;

XII - receber e encaminhar petições e denúncias de ameaça ou violação dos direitos de comunidade ou povo indígena aos órgãos competentes;

XIII - fomentar o respeito aos direitos dos povos indígenas no Brasil; e

XIV - elaborar e aprovar seu regimento interno.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Seção I Da Representação

Art. 3º O CNPI, observada a paridade deliberativa entre os povos, organizações indígenas, entidades indigenistas e o Poder Executivo Federal, é composto por cinquenta e nove membros, assim distribuídos:

I - pelo Presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que exercerá apenas o voto de qualidade;

II - vinte representantes do Poder Executivo Federal, sendo vinte com direito a voto;

III - trinta e seis representantes dos povos e organizações indígenas, sendo dezoito com direito a voto; e

IV - dois representantes de entidades indigenistas sem fins lucrativos, que atuem há mais de cinco anos de forma sistemática na atenção e no apoio aos povos indígenas, com direito a voto.

§ 1º Os órgãos e entidades serão representados por seus titulares ou representantes por eles designados, bem como pelos respectivos suplentes.

§ 2º Os órgãos e entidades previstos no inciso I e II poderão indicar dois suplentes para cada representante, cabendo aos demais órgãos e entidades a indicação de um suplente para cada representante.

§ 3º O mandato não será pessoal, e sim do povo, organização, entidade ou órgão representado.

§ 4º A alteração de representante dar-se-á na forma prevista no regimento interno, observando-se que, salvo comprovada força maior, a correspondente proposta deverá ser encaminhada ao titular do órgão ao qual o CNPI estiver vinculado, com antecedência mínima de vinte dias de realização da reunião subsequente.

Art. 4º O Poder Executivo Federal deverá indicar para composição do CNPI pelo menos um representante titular ou suplente, das seguintes entidades:

I - Fundação Nacional de Saúde - FUNASA;

II - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; e

III - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Seção II **Da Representação dos Povos e das Organizações Indígenas**

Art. 5º Os povos e organizações indígenas escolherão seus representantes titulares e suplentes para mandato de quatro anos, respeitadas suas diversidades étnicas e culturais e assegurada a representação das seguintes regiões:

I - Região Amazônica - dezesseis titulares;

II - Regiões Nordeste e Leste - oito titulares;

III - Regiões Sul e Sudeste - seis titulares; e

IV - Região Centro-Oeste - seis titulares.

§ 1º Para os fins desta Lei, as regiões a que se refere o **caput** compreendem os seguintes Estados:

I - Região Amazônica: Estados do Amazonas, Pará, Mato Grosso, Maranhão, Tocantins, Rondônia, Acre, Roraima e Amapá;

II - Regiões Nordeste e Leste: Estados do Ceará, Bahia, Minas Gerais, Piauí, Pernambuco, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Sergipe e Espírito Santo;

III - Regiões Sul e Sudeste: Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Rio de Janeiro; e

IV - Região Centro-Oeste: Estados do Mato Grosso do Sul e Goiás.

§ 2º Os representantes dos povos e organizações indígenas localizados nas regiões de que tratam os incisos I a IV do § 1º serão escolhidos em reuniões convocadas e coordenadas pelas organizações indígenas regionais, assegurada a participação das organizações estaduais e locais em todo o processo de escolha.

§ 3º As reuniões de que trata o § 2º deverão ser registradas em ata e amplamente divulgadas na respectiva área geográfica, além de observar as demais regras previstas em regulamento.

§ 4º Os povos e as organizações indígenas responsáveis pela realização das reuniões regionais deverão encaminhar ao Ministro da Justiça, em até trinta dias antes do término do mandato de seus representantes, os nomes dos novos titulares e suplentes, juntamente com os documentos que demonstrem a regularidade do processo de escolha.

§ 5º O Ministério Público Federal deverá ser convidado para participar das reuniões previstas no § 2º, as quais deverão ser acompanhadas por representantes do CNPI, indicados por seu Presidente.

Seção III **Dos Representantes das Entidades Indigenistas**

Art. 6º Os representantes titulares e suplentes das entidades indigenistas serão escolhidos em reunião para a qual serão convidadas todas as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos com, no mínimo, cinco anos de atuação ininterrupta no Brasil, na promoção e defesa dos direitos indígenas.

§ 1º A participação das entidades mencionadas no **caput** será condicionada à apresentação, na forma do regulamento, dos seguintes documentos:

- I - atos constitutivos registrados em cartório;
- II - documentos de nomeação e posse dos seus dirigentes;
- III - últimos demonstrativos contábeis;
- IV - declaração de isenção fiscal; e
- V - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 2º O convite a que se refere o **caput** será feito por meio de edital publicado na imprensa oficial e pela indicação na página principal do sítio da Internet do órgão ao qual o CNPI estiver vinculado.

§ 3º O Ministério Público Federal deverá ser convidado para participar das reuniões previstas no **caput**, as quais também deverão ser acompanhadas pelas organizações indígenas regionais e por representantes do CNPI, indicados por seu Presidente.

§ 4º O mandato das entidades indigenistas será de quatro anos, admitida a reeleição por um único período subsequente àquele em exercício.

§ 5º No caso de vacância, o regulamento desta Lei disporá sobre a substituição da entidade.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º O CNPI terá a seguinte estrutura:

I - Colegiado;

II - Presidente;

III - Vice-Presidente; e

IV - Secretaria-Executiva.

Art. 8º O Presidente e o Vice-Presidente do CNPI serão indicados por seus membros e designados pelo Ministro de Estado da Justiça.

§ 1º As funções de que trata o **caput** serão exercidas, alternadamente, por representante do Poder Executivo e representante da sociedade civil.

§ 2º O mandato do Presidente e do Vice-Presidente é de quatro anos e será exercido enquanto durar o mandato da entidade que representam.

§ 3º No caso de substituição de representante, caberá nova indicação e designação de Presidente ou de Vice-Presidente do CNPI.

Art. 9º O Poder Executivo assegurará que a Secretaria-Executiva do CNPI disponha do suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 10. O CNPI reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que seu Presidente o convocar.

Art. 11. Aos representantes dos povos indígenas é assegurado o direito de se reunirem, ao menos uma vez, antes das reuniões ordinárias ou extraordinárias do CNPI.

Parágrafo único. A reunião de que trata o **caput** deverá, preferencialmente, ocorrer no dia imediatamente anterior ao da reunião do CNPI, com duração mínima de oito horas.

Art. 12. O CNPI deliberará com a presença da maioria absoluta de cada uma das representações governamental e não-governamental.

Art. 13. Os representantes da Advocacia Geral da União e do Ministério Público Federal terão assento permanente nas reuniões do CNPI.

Art. 14. O CNPI poderá contar com até seis câmaras temáticas, permanentes e de composição paritária, para análise de assuntos específicos e relacionados com as matérias de sua competência.

Parágrafo único. As câmaras temáticas serão compostas por membros do CNPI, indicados pelo Colegiado.

Art. 15. O CNPI poderá convidar representantes da sociedade civil ou de órgãos públicos e especialistas para colaborarem com o desenvolvimento dos seus trabalhos.

CAPÍTULO IV DA CONFERÊNCIA NACIONAL DE POLÍTICA INDIGENISTA

Art. 16. A Conferência Nacional de Política Indigenista constitui-se em instância de participação dos povos indígenas na formulação da política indigenista e terá seus resultados e conclusões considerados pelo CNPI na aprovação das diretrizes da Política Nacional Indigenista.

§ 1º O CNPI definirá a comissão organizadora que terá caráter paritário e deliberará acerca do regimento interno da Conferência.

§ 2º A Conferência Nacional de Política Indigenista realizar-se-á a cada quatro anos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17. A reunião para a escolha dos primeiros representantes das entidades indigenistas no CNPI será realizada em até trinta dias após o regulamento desta Lei.

Art. 18. A participação no CNPI será considerada função pública relevante, não remunerada.

Art. 19. O Poder Executivo deverá arcar com diárias e passagens dos representantes indígenas e das entidades indigenistas no CNPI.

Art. 20. As atas das reuniões do CNPI e o balanço semestral de suas atividades deverão ser disponibilizados por meio da página principal do sítio da Internet do órgão ao qual o CNPI estiver vinculado, sem prejuízo de outras formas de divulgação que em regulamento venham a ser estipuladas.

Art. 21. A instalação do CNPI dar-se-á no prazo de sessenta dias a contar da regulamentação desta Lei.

Art. 22. O CNPI deliberará acerca do seu regimento interno na primeira reunião subsequente à sua instalação.

Art. 23. Os arts. 1º e 4º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - Garantir o cumprimento da política indigenista, observando os princípios a seguir enumerados:

.....” (NR)

“Art. 4º A Fundação terá sede e foro na Capital Federal e reger-se-á por estatuto aprovado pelo Presidente da República, respeitadas as diretrizes deliberadas pelo Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI.” (NR)

Art. 24. O estatuto da FUNAI será adequado em até trinta dias da deliberação que estabelecer as diretrizes referidas no art. 4º da Lei nº 5.371, de 1967.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Fica revogado o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969.

Brasília,

EM nº 00074 – MJ

Brasília, de 15 de abril de 2008

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O presente Projeto de Lei tem por escopo criar, no âmbito do Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Política Indigenista-CNPI, órgão que terá como finalidade deliberar sobre as diretrizes da Política Nacional Indigenista.

2. O CNPI, órgão de composição paritária, terá cinquenta e nove membros, a serem indicados pelo Poder Executivo Federal, pelos índios e organizações indígenas e por entidades indigenistas que atuem há mais de cinco anos na defesa dos direitos e interesses indígenas. Além disso terão assento permanente no Conselho a Advocacia Geral da União e o Ministério Público Federal.

3. O Poder Executivo Federal deverá indicar, obrigatoriamente, representantes da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA.

4. A representação dos índios deverá estender-se a todas as regiões brasileiras, e respeitar sua diversidade étnica e cultural. As reuniões para a escolha dos representantes indígenas poderão ser acompanhadas por representantes do CNPI e pelo Ministério Público Federal.

5. A escolha dos dezoito indígenas que terão direito a voz no CNPI, dentre os trinta e seis que totalizam a representação, será definida em regulamento.

6. As entidades indigenistas eleitas deverão comprovar sua atuação junto às comunidades e apresentar, dentre outros, os seguintes documentos:

I - estatuto registrado em Cartório;

II - ata da eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda; e

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ).

7. O mandato dos povos e Organizações Indígenas será de quatro anos e o das entidades indigenistas, também de quatro anos, prorrogável por um único período subsequente.

8. A estrutura do CNPI compreende um Presidente, um Vice-presidente e uma Secretaria-Executiva. Os cargos de Presidente e Vice-Presidente serão exercidos, alternadamente, a cada mandato de quatro anos, por um representante do governo e um representante indicado pela sociedade civil. Para evitar a quebra da representação paritária quando a Presidência estiver a cargo de representante da sociedade civil, o Presidente da Funai votará, sempre, no exercício do voto de qualidade.

9. Como se sabe, Senhor Presidente, a Constituição de 1988, reconheceu aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, atribuindo-lhes os direitos originários sobre as terras por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

10. Concedeu-lhes, ainda, o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em suas terras, atribuindo à União a competência para demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens.

11. O Código Civil de 2002, reconheceu aos índios, na forma da lei, sua plena capacidade, razão pela qual, à exceção de casos excepcionais, nos quais se enquadram as tribos isoladas que permanecem tutelados pela Fundação Nacional do Índio-FUNAI, os demais já não necessitam ser representados ou assistidos, podendo exercer de forma plena seus direitos.

12. A criação do Conselho Nacional de Política Indigenista-CNPI representa um importante passo do Governo Federal no reconhecimento da importância da participação dos índios na elaboração e no controle da execução das políticas públicas que são a eles direcionadas, vindo ao encontro desse lume aceso em prol da cidadania indígena.

13. O CNPI que substituirá a Comissão Nacional de Política Indigenista, pretende ser uma arena de discussão de temas relevantes competindo-lhe, dentre outras missões, a de fomentar o respeito aos povos indígenas do Brasil e à sua cultura e tradições.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 5.371, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967

Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;

b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de tôdas as utilidades nela existentes;

c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;

d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

IV - promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;

V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interêsse coletivo para a causa indigenista;

VII - exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

Parágrafo único. A Fundação exercerá os podêres de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

Art. 2º O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelo acervo do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), do Conselho Nacional de Proteção aos Índios (C.N.P.I.) e do Parque Nacional do Xingu (P.N.X.);

II - pelas dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III - pelas subvenções e doações de pessoas físicas, entidades públicas e privadas nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - pelas rendas e emolumentos provenientes de serviços prestados a terceiros;

V - pelo dízimo da renda líquida anual do Patrimônio Indígena;

§ 1º Os bens, rendas e serviços da Fundação são isentos de impostos federais, estaduais e municipais, de conformidade com a letra "c", item III, do art. 20 da Constituição.

§ 2º O Orçamento da União consignará, em cada exercício, recursos suficientes ao atendimento das despesas da Fundação.

§ 3º A Fundação poderá promover a obtenção de cooperação financeira e assistência técnica internas ou externas, públicas ou privadas, coordenando e adequando a sua aplicação aos planos estabelecidos.

Art. 3º As rendas do Patrimônio Indígena serão administradas pela Fundação tendo em vista os seguintes objetivos:

I - emancipação econômica das tribos;

II - acréscimo do patrimônio rentável;

III - custeio dos serviços de assistência ao índio.

Art. 4º A Fundação terá sede e fôro na Capital Federal e se regerá por Estatutos aprovados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A Fundação ficará vinculada ao Ministério do Interior, nos termos do Decreto-lei nº 200-67.

**Artigo alterado pelo Del nº 423, de 21 de Janeiro de 1969.*

Art. 5º A Fundação, independentemente da supervisão ministerial prevista no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 prestará contas da gestão do Patrimônio Indígena ao Ministério do Interior.

Parágrafo único. Responderá a Fundação pelos danos que os seus empregados causem ao Patrimônio Indígena, cabendo-lhe ação regressiva contra o empregado responsável, nos casos de culpa ou dolo.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 423, DE 21 DE JANEIRO DE 1969

Dá nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.371,
de 5 de dezembro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 e tendo em vista o Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 4º, e seus parágrafos, da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio (F. N. I.) e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Fundação terá sede e fôro na Capital Federal e se regerá por Estatutos aprovados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A Fundação ficará vinculada ao Ministério do Interior, nos termos do Decreto-lei nº 200-67."

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Afonso A. Lima

.....

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 3.571, de 2008, de autoria do PODER EXECUTIVO, que propõe a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI.

Em síntese, a proposição visa a criar o Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, composto por 59 (cinquenta e nove) membros, quais sejam: o Presidente da FUNAI, que exercerá voto de qualidade, 20 (vinte) representantes do Poder Executivo, com direito a voto, 36 (trinta e seis) representantes de comunidades e organizações indígenas, 18 das quais com direito a voto, e 2 (dois) representantes de ONGs indigenistas, com direito a voto.

O art. 2º estabelece, em seus 14 incisos, as competências atribuídas ao Conselho Nacional de Política Indigenista, entre as quais destacamos:

- Deliberar sobre os objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional Indigenista;
- Estabelecer prioridades, normas e critérios para a condução da Política Nacional Indigenista;
- Acompanhar e avaliar a execução das ações da Política Nacional Indigenista;
- Promover a integração e a articulação dos órgãos governamentais;
- Acompanhar a elaboração e a execução do orçamento da União, indicando as modificações necessárias à consecução da Política Nacional Indigenista.

No art. 9º, a proposição estabelece que o Poder Executivo assegure que a Secretaria-Executiva do CNPI disponha de suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

No art. 16, prevê que a Conferência Nacional de Política Indigenista realizar-se-á, a cada quatro anos, e constituir-se-á em instância de

participação dos índios “na formulação da política indigenista e terá seus resultados e conclusões considerados pelo CNPI na aprovação das diretrizes da Política Nacional Indigenista”.

No art. 19, dispõe que “O Poder Executivo deverá arcar com diárias e passagens dos representantes indígenas e das entidades indigenistas no CNPI.”

No art. 23, a proposição pretende alterar os artigos 1º e 4º da Lei nº 5.371, de 1967, que instituiu a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, para lhe retirar a finalidade de estabelecer as diretrizes da política indigenista e submetê-la às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI, que ora se pretende criar.

Por fim, no art. 26, o autor propõe a revogação do Decreto-lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969. No entanto, observe-se, por oportuno, que esta norma legal foi revogada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Esta é a síntese da proposição.

No que tange à tramitação da proposição, informamos, que, nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente da “Comissão de Direitos Humanos e Minorias” determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, exarado em 17 de junho de 2008, o Projeto de Lei nº 3.571/2008 foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em novo despacho, de 4 de junho de 2013, a Mesa deferiu requerimento para incluir a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA, estabelecendo a seguinte ordem de apreciação: CINDRA, CDHM, CTASP, CFT e CCJC.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, II, alínea “a”, compete à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA manifestar-se sobre matéria legislativa relativa a “*assuntos indígenas*”.

O Projeto de Lei nº 3.571, de 2008, foi apreciado na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, onde foi aprovado, e na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado com emenda aditiva. A Emenda Aditiva dá nova redação ao art. 13 do Projeto de Lei, estabelecendo que *“os representantes da Advocacia Geral da União, do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União terão assento permanente nas reuniões do CNPI”*.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de adentrarmos no mérito da proposição, algumas considerações devem ser feitas, para que possamos compreender as razões que levaram o Poder Executivo a apresentar a proposição que ora estamos analisando:

É importante lembrar que, em 22 de março de 2006, o Poder Executivo criou por decreto a Comissão Nacional de Política Indigenista, órgão consultivo vinculado ao Ministério da Justiça, com competências diversas, entre as quais destacamos as seguintes:

- *“propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional indigenista, bem como estratégias de acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pelos órgãos da administração pública federal, relacionadas com a área indigenista”*;
- *“apoiar e articular os diferentes órgãos e estruturas responsáveis pela execução das ações dirigidas às populações indígenas, acompanhando a execução orçamentária dessas ações no âmbito do Plano Plurianual 2004-2007”*;
- *“propor a atualização da legislação e acompanhar a tramitação de proposições e demais atividades parlamentares relacionadas com a política indigenista”*;

De acordo com o decreto presidencial, a Comissão foi instituída e composta pelos seguintes membros: Um representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que a presidirá, e terá voto de qualidade; representantes de doze Ministérios; vinte representantes indígenas, sendo nove da Amazônia, seis do Nordeste e Leste, três do Sul e Sudeste e dois do Centro-Oeste, e representantes de duas organizações não-governamentais.

O decreto presidencial atribuiu, também, à Comissão a competência para “*elaborar anteprojeto de lei para criação do Conselho Nacional de Política Indigenista*”, e estabeleceu que a mesma fosse extinta, quando da instalação do mencionado Conselho.

Portanto, a proposta da criação do Conselho Nacional de Política Indigenista é resultado dos trabalhos e debates realizados na Comissão Nacional de Política Indigenista, órgão vinculado ao Ministério da Justiça.

É nesse contexto que se desenhou o texto ora apresentado na forma do Projeto de Lei nº 3.571/2008, com o objetivo de criar o Conselho Nacional de Política Indigenista, tendo como autor o Poder Executivo.

No que tange ao mérito, manifestamos nosso apreço por toda proposição que vise a valorizar os povos indígenas, suas culturas e tradições. Sabemos que uma das funções do Poder Legislativo é aprimorar as leis, de um modo geral, e, neste caso, a legislação indigenista.

Neste sentido, saúdo a iniciativa do Poder Executivo de ter criado, por decreto, a Comissão Nacional de Política Indigenista, que está vinculada ao Ministério da Justiça e que, sem sombra de dúvidas, vem prestando importante contribuição para a consolidação dos direitos dos nossos irmãos índios.

Com relação à política indigenista em vigor, somos pelo entendimento de que a questão indígena não se limita à proteção das tradições, dos costumes, da cultura e dos valores étnicos de cada comunidade indígena. A política indigenista é muito mais ampla e implica na atuação de outros órgãos da Administração pública.

Ademais, permeia a política indigenista uma gama de ações, tais como a assistência à saúde indígena, o acesso ao conhecimento, o ensino fundamental, médio e superior, a formação de professores indígenas, e questões complexas como a demarcação das terras indígenas, as posses e propriedades rurais e os conflitos fundiários, as questões relativas à ocupação das terras localizadas na faixa de fronteira, segurança nacional, as questões relacionadas à exploração de riquezas minerais, aproveitamento de recursos hídricos, construção de estradas e redes elétricas, sobreposição de terras indígenas em unidades de conservação da natureza e tantos outros assuntos que, direta ou indiretamente impactam as comunidades indígenas.

Ao finalizar nossas considerações, ratificamos nosso entendimento da importância da manutenção da Comissão Nacional de Política Indigenista, já instalada e em pleno funcionamento, e concluímos que, para o bem das comunidades indígenas, não devemos retirar poderes da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, já consolidados desde a sua criação pela Lei nº 5.371, de 1967.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.571, de 2008.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2014.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 3.571/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dudimar Paxiuba - Vice-Presidente, Arnaldo Jordy, Gladson Cameli, Marcelo Castro, Miriquinho Batista, Nilson Leitão, Ronaldo Caiado, Sebastião Bala Rocha, Weverton Rocha, Zé Geraldo, Chico das Verduras, Izalci, Major Fábio, Marinha Raupp e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado DUDIMAR PAXIUBA
Presidente em exercício

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora apreciamos cria o Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI, como um órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, composto por representantes do Poder Executivo, dos povos e organizações indígenas e de entidades indigenistas.

A proposição está estruturada em torno de cinco capítulos,

assim distribuídos: Capítulo I – Das Finalidades e Competências, com dois artigos em que são esmiuçadas as competências do Conselho e definidas suas finalidades. O Capítulo II – Da Composição, está dividido em três seções, a Da Representação, que define em 59 o número de membros e a sua distribuição; a Da Representação dos Povos e das Organizações Indígenas e a Dos Representantes das Entidades Indigenistas. Nestas, são definidos os critérios para escolha dos representantes, o tempo do mandato destes e a representatividade regional.

No capítulo III – Do Funcionamento, define a estrutura do CNPI como: Colegiado, Presidente, Vice-Presidente e Secretaria Executiva, assegurando que as funções sejam exercidas alternadamente, por representante do Poder Executivo e da sociedade civil. Incumbe ao Poder Executivo a obrigação de assegurar à Secretaria Executiva do Conselho dispor de suporte técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento. O art. 10 define que as reuniões ordinárias ocorrerão a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que o presidente convocar.

Assegura, ainda, assento permanente nas reuniões do CNPI aos representantes do Ministério Público e da Advocacia Geral da União. Segundo o art. 12, o Conselho deliberará com a presença da maioria absoluta de cada uma das representações governamental e não-governamental. O art. 14 trata das câmaras temáticas, que poderão ser de até seis e sua composição por membros do CNPI, indicados pelo colegiado.

O Capítulo IV – Da Conferência Nacional de Política Indigenista, define a periodicidade de quatro anos para a realização da Conferência e define que seus resultados e conclusões serão considerados pelo CNPI na aprovação das diretrizes da Política Nacional Indigenista.

O último capítulo, o V – Das Disposições Gerais e Finais, estipula que a participação no CNPI será considerada função pública relevante, não remunerada, e que o Poder Público arcará com as diárias e passagens dos representantes indígenas e das entidades indigenistas no Conselho. Altera os arts. 1º e 4º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, de modo a submeter o estatuto da Funai às diretrizes deliberadas pelo Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei que ora apreciamos atende a uma das principais reivindicações dos povos indígenas, qual seja a instalação do Conselho

Nacional de Política Indigenista. Referido Conselho vem ao encontro dos direitos assegurados aos indígenas na Carta Magna e no Novo Código Civil, de 2002, que reconheceu aos índios, na forma da lei, sua plena capacidade, à exceção dos índios isolados que permanecem tutelados pela Fundação Nacional do Índio – Funai.

Assim sendo, os indígenas já não necessitam ser representados ou assistidos, podendo exercer de forma plena seus direitos e lutar em prol de sua cidadania. Nesse sentido, o Conselho tem como grande mérito estabelecer um canal de comunicação oficial para que os povos indígenas apresentem suas demandas e participem da formulação da política indigenista do Estado brasileiro.

Ademais, sua estrutura permite dinamizar o andamento das atividades ao prever a criação de subcomissões destinadas a trabalhar temáticas específicas, dando celeridade ao processo de discussão e encaminhamento de matérias que envolvem os povos indígenas.

Enfim, como fruto de discussões ocorridas no âmbito da Comissão Nacional de Política Indigenista, a proposição traz avanços significativos no sentido de reconhecer a participação dos índios na elaboração e no controle da execução das políticas públicas que são a eles direcionadas e, como tal, possibilita que o respeito aos povos indígenas, assim como à sua cultura e às suas tradições seja estimulado.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.571, de 2008.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2008.

Deputada IRINY LOPES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.571/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iriny Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pompeo de Mattos - Presidente, Sebastião Bala Rocha, Sueli Vidigal e Cleber Verde – Vice-Presidentes, Antônio Roberto, Chico Alencar, Janete Rocha Pietá, Lincoln Portela, Lucenira Pimentel, Luiz Alberto, Luiz Couto, Pastor Manoel Ferreira, Pedro Wilson, Veloso, Adão Preto.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora relatado dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI.

O CNPI, de acordo com a proposição, será um órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, composto por representantes do Poder Executivo, dos povos e organizações indígenas e de entidades indigenistas, ao qual caberá deliberar sobre as diretrizes da Política Nacional Indigenista.

O CNPI, observada a paridade deliberativa entre os povos, organizações indígenas, entidades indigenistas e o Poder Executivo Federal, será composto por cinquenta e nove membros, a saber: I - o Presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que exercerá apenas o voto de qualidade; II - vinte representantes do Poder Executivo Federal, sendo vinte com direito a voto; III - trinta e seis representantes dos povos e organizações indígenas, sendo dezoito com direito a voto; IV - dois representantes de entidades indigenistas sem fins lucrativos, que atuem há mais de cinco anos de forma sistemática na atenção e no apoio aos povos indígenas, com direito a voto. Os órgãos e entidades serão representados por seus titulares ou representantes por eles designados, bem como pelos respectivos suplentes. O mandato não será pessoal, e sim do povo, organização, entidade ou órgão representado.

O Poder Executivo deverá indicar para composição do CNPI pelo menos um representante das seguintes entidades: I - Fundação Nacional de Saúde - FUNASA; II - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; e III - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

O projeto fixa critérios e procedimentos para a representação dos povos e das organizações indígenas, definindo, entre outras disposições, o número de representantes segundo as regiões que especifica. Estabelece, também, procedimentos para a escolha dos representantes das entidades indigenistas, da qual poderão participar as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos com, no mínimo, cinco anos de atuação ininterrupta no Brasil, na promoção e defesa dos direitos indígenas, observadas as demais condições previstas na proposição.

O Presidente e o Vice-Presidente do CNPI serão indicados por seus membros e designados pelo Ministro de Estado da Justiça. Tais funções serão exercidas, alternadamente, por representante do Poder Executivo e representante da sociedade civil. O CNPI deliberará com a presença da maioria absoluta de cada uma das representações governamental e não-governamental.

Os representantes da Advocacia-Geral da União e do Ministério Público Federal terão assento permanente nas reuniões do CNPI.

O CNPI poderá contar com até seis câmaras temáticas, permanentes e de composição paritária, para análise de assuntos específicos e relacionados com as matérias de sua competência.

A instalação do CNPI dar-se-á no prazo de sessenta dias a contar da regulamentação da lei proposta. A participação no Conselho será considerada função pública relevante, não remunerada.

O Projeto de Lei nº 3.571, de 2008, já foi apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, que o aprovou por unanimidade.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal de 1988, nas disposições pertinentes à ordem social, dedica um capítulo para tratar sobre os índios. De acordo com o art. 231 da Constituição Federal, são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assim entendidas: as terras por eles habitadas em caráter permanente; as utilizadas para suas atividades produtivas; as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; e as necessárias para sua reprodução física e cultural; segundo seus usos,

costumes e tradições. Compete à União demarcar tais áreas, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Neste dispositivo constitucional os constituintes originários consignaram os parâmetros normativos que conforma a mais significativa alteração nas bases institucionais de relacionamento do Estado brasileiro com os grupos sociais étnica e culturalmente diferenciados entre si e da sociedade brasileira.

Do reconhecimento à organização social, aos usos, costumes, línguas, crenças, tradições e a determinação de que os bens indígenas sejam respeitados decorre o princípio do respeito à diversidade étnica e cultural, que norteia as relações com os índios no país, base constitucional da autonomia sempre vivenciada pelas comunidades indígenas no país.

Ainda de acordo com a Constituição Federal, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Por sua vez, a determinação constitucional de respeito à diversidade étnica e cultural acarretou a derrogação de quaisquer normas legais que limitam a capacidade civil dos índios.

A participação dos índios nos assuntos que lhes dizem respeito tem sido marca determinante no relacionamento e no processo organizativo dos povos indígenas no Brasil, no recente processo histórico envolvendo o século passado e os nove anos deste século.

Os esforços indígenas na defesa das terras que tradicionalmente ocupam, a participação ativa e histórica no processo constituinte, a constituição de várias organizações indígenas regionais, como expressões recentes do processo organizativo que experimentam nas últimas quatro (4) décadas, o envolvimento das comunidades indígenas na educação escolar e na atenção à saúde de seus membros, com a conformação de pujantes movimentos de professores indígenas e de agentes indígenas de saúde e de saneamento.

A criação do CNPI, decorre do compromisso firmado pelo Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva, por ocasião de sua campanha eleitoral em 2002, na qual destacou a perspectiva de criação de um Conselho Nacional de Política Indigenista, no qual a política indigenista fosse definida, com a participação dos povos, das comunidades e das organizações indígenas.

Em seu primeiro governo, de 2003 a 2006, vivenciou-se denso processo de mobilização dos povos indígenas, na perspectiva da aprovação desta proposição legislativa.

Diversas circunstâncias remeteram à criação, por Decreto Presidencial, em 22 de março de 2006, da atual Comissão Nacional de Política Indigenista, vinculada ao Ministério da Justiça e presidida pelo Presidente da FUNAI.

A atual CNPI, cumprindo uma de suas atribuições, aprovou o texto que resultou na Mensagem Presidencial nº 216, de 18 de abril de 2008, por intermédio da qual submete à deliberação do Congresso Nacional, o texto deste Projeto de Lei nº 3571, de 2008, que "*Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista e dá outras providências*".

O futuro Conselho Nacional de Política Indigenista contribuirá, sem dúvida, para a consolidação dos direitos constitucionalmente assegurados aos povos indígenas, principalmente ao propiciar aos diretamente interessados maior participação na elaboração e no controle das políticas públicas que lhes são direcionadas.

Trata-se de inédita e histórica experiência político-administrativa. Jamais representantes de povos e organizações indígenas tiveram a oportunidade de participar de forma organizada de órgão da administração pública destinada ao trato das questões que lhes dizem respeito, possibilitando a articulação dos diversos seguimentos governamentais que atuam no trato da questão indígena no país.

Além dos vinte representantes do Poder Executivo Federal, nos quais certamente participarão, como ocorre na atual CNPI, representantes dos Ministérios da: Justiça; Saúde; Educação; Minas e Energia; Meio Ambiente; Defesa; Planejamento; Desenvolvimento Agrário; Desenvolvimento Social; bem como da Secretaria Geral da Presidência da República; da Casa Civil; do Gabinete de Segurança Institucional; e da FUNASA, do INCRA, do IBAMA e da FUNAI, cujo Presidente a preside; o Conselho Nacional deverá contar com a contribuição do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União, órgãos indispensáveis na formulação da política indigenista, que por expressa determinação constitucional deve desincumbir-se da competência da União em proteger os bens indígenas.

No caso, considera-se oportuno e conveniente que com estas instituições públicas indispensáveis à administração da Justiça, na defesa dos

direitos e interesses dos Povos Indígenas e da União, seja prevista a participação da Defensoria Pública da União, que sem alterar as atribuições do MPF previsto no art. 129 da Constituição Federal, seja envolvida no esforço geral no sentido de proporcionar a defesa de direitos e interesses de membros de comunidades indígenas que não possam arcar com a contratação de advogados ou advogadas para a defesa de seus direitos e interesses em demandas judiciais de natureza cível ou criminal.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.571, de 2008, com a emenda aditiva ao art. 13 do Projeto de Lei, em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputada Vanessa Grazziotin
Relatora

Emenda Aditiva

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei nº 3571, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 13. Os representantes da Advocacia Geral da União, do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União terão assento permanente nas reuniões do CNP”.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2009.

Deputada Vanessa Grazziotin
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.571/08, com emenda, nos termos do parecer da relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO